

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do evento 43, expor e requerer o que segue.

O d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca do pedido formulado pelas Recuperandas no ev. 39. Nele, as empresas informaram possuir junto ao Itaú Unibanco S/A a conta bancária de n.º 36907-1 (ag. 6448), utilizada para movimentações diárias e, principalmente, para o pagamento dos salários de seus funcionários, tendo listado, em favor de referida instituição financeira, o valor de R\$ 619.975,61 no rol de credores.

Entretanto, informaram que, após o deferimento do processamento deste feito, verificaram, *“que o Itaú Unibanco S/A, arrolado como seu credor, vem efetuando descontos na conta bancária de n. 36907-1 (ag. 6448) de sua titularidade, de forma a adimplir parcelas ou saldos de parcelas referentes a contratos cujas obrigações se sabem ser de natureza concursal”*, o que violaria o disposto no inciso III do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.

Apontam que tal medida afeta de forma direta a empresa, obstando a regular operação de suas atividades, pois aduzem que a referida conta bancária que vem sofrendo os descontos é utilizada para o pagamentos dos funcionários das empresas.

Assim, requerem *“seja o Itaú Unibanco S/A intimado a providenciar a imediata devolução dos valores descontados ilegalmente, diretamente para a conta bancária da recuperanda Minenge-Minatto (de n. 36907-1 ag. 6448 – CNPJ n. 78.811.296/0001-18) das quais foram arbitrariamente expropriados”*; e, ainda, *“que referida intimação contenha ordem de que o Itaú Unibanco S/A se ABSTENHA de realizar quaisquer outras retenções ou descontos da mesma natureza, sob pena da cominação de multa diária, a ser oportunamente fixada por este MM. Juízo em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de quaisquer das determinações em questão”*.

Vossa Excelência apontou que *“da documentação juntada não se verifica a origem dos valores descontados, de maneira que necessário, antes de analisar o pedido de desbloqueio de tais valores oportunizar o banco a informar a origem desses descontos bem como juntar a documentação necessária a sua comprovação”*, e determinou ao Banco Itaú Unibanco S/A que, em cinco dias, *“justifique os descontos efetuados, bem como comprove a sua regularidade”*. Após a manifestação do banco, deverá esta AJ dar seu parecer.

Anota-se que, no entanto, que o ITAÚ veio aos autos no ev. 59 e requereu a dilação do prazo, para que possa verificar internamente os valores que foram bloqueados, pedido que foi deferido conforme ato ordinatório do ev. 61.

Veja-se, ademais, que a instituição financeira não se manifestou. De todo modo, ainda que esteja em curso o prazo para manifestação da Instituição Financeira, independentemente de seu conteúdo, entende esta Administradora que

assiste razão às Recuperandas em suas razões caso o desconto tenha sido realizado. Explica-se:

Inicialmente, não se admite, na fase inicial da recuperação judicial, o debate acerca dos créditos, sua classificação e sujeição, ou não, ao concurso de credores. Após a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, com base nas impugnações, divergências e habilitações, e com fundamento na documentação apresentada pelas empresas Recuperandas, credores e interessados, apresentar a lista de credores a que se refere o art. 7, § 2º, da Lei 11.101/2005. Publicada a lista, tem início o prazo para eventuais impugnações, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal.

É inviável discutir, portanto, no início do processo de recuperação judicial, os detalhes e características de cada um dos contratos e se a dívida relacionada pelas Recuperandas ou reclamada pelo Banco é, ou não, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Esses pontos serão tratados em etapa própria.

Assim, não cabe haver ressalva ou exceção à ordem de suspensão durante o *stay period*, mesmo para créditos que, em tese, são considerados extraconcursais, como aqueles fulcrados nos parágrafos do art. 49 da lei de regência; e muito menos ainda para os créditos que venham a ser confirmados como concursais.

Com efeito, em que pese ser possível a sujeição ou não dos créditos à recuperação judicial, o bloqueio e a retenção de valores nas contas correntes e vinculadas da empresa em recuperação judicial, no período de previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, prejudicam sobremaneira sua atividade empresarial e atentam gravemente contra o princípio da preservação da empresa, que permeia todo o processo previsto na lei de regência.

O colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem impedido a trava bancária no período de *stay*, como ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DA ABSTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS EFETUADAS FIXADA A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE - RECLAMO NÃO ACOLHIDO - MEDIDA QUE DEVE VIGORAR A PARTIR DA CONCESSÃO DO PROCESSAMENTO E NÃO DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49 E 52, III, DA LEI N. 11.101/2005 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A partir da exegese sistemática dos arts. 6º, caput, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a abstenção da prática da trava bancária deve vigorar a partir da concessão do processamento da recuperação, e não do protocolo do pedido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032452-64.2016.8.24.0000, Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, 07/02/2017) (grifei)

Não é correto, pois, admitir, durante o período de proteção legal, que as contas da empresa em recuperação sejam atingidas, pois os valores correspondentes são essenciais à persecução da atividade mercantil. Acrescente-se que, no caso, a Recuperanda informou que depende dos valores para o pagamento do salário.

Durante este período de blindagem, como se sabe, é recomendado que os bens permaneçam em posse das empresas em recuperação. Veja-se que o que deve ser levado em conta, no caso concreto, é a fragilidade da situação econômica e financeira da empresa em recuperação, fator que deve ser ponderado pelo Juízo Recuperacional juntamente com a análise se os valores/bens a serem liberados são essenciais ou não à manutenção da atividade empresarial.

O desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

ANTE O EXPOSTO, opina pelo deferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas no ev. 39 em relação à confirmação da suspensão de todas as ações durante o período de suspensão do artigo 6.º da Lei 11.101/2005 e, conseqüentemente, pela impossibilidade de retenção de valores (travas) pelas instituições bancárias, devendo quaisquer valores recolhidos em desfavor das devedoras serem devolvidos, independente da natureza do crédito, ao menos enquanto perdurar o *stay period*.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 16 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177